

A constitucionalidade da Concordata Brasil-Santa Sé, de 13 de novembro de 2008

The constitutionality of the Concordata Brasil-Santa Sé, of november 13, 2008

DOI: 10.55905/D&Iv2n2-002

Recebido: 1/12/2025

Aceito: 26/12/2025

Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais¹

RESUMO

Embasado em metodologia bibliográfica e documental, o estudo analisa a concordata assinada no dia 13 de novembro de 2008 entre o Brasil e a Santa Sé, acordo aprovado na Câmara dos Deputados em 26 de agosto de 2009 e no Senado Federal em 7 de novembro de 2009, instituindo o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. O acordo objetiva oficializar a relação jurídica da Igreja Católica no país. Tendo em vista a laicidade estatal, agasalhada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, parcela da doutrina jurídica afirma ser o acordo inconstitucional, enquanto outra corrente defende sua constitucionalidade. Diante do exposto, a pesquisa analisa a constitucionalidade do referido Acordo, expondo os argumentos contrários e os favoráveis à sua constitucionalidade.

Palavras-chave: Brasil, laicidade, controle de constitucionalidade, igreja católica, liberdade religiosa.

ABSTRACT

Based on bibliographic and documentary methodology, the study analyzes the concordat signed on November 13, 2008, between Brazil and the Holy See, an agreement approved in the Chamber of Deputies on August 26, 2009 and in the Federal Senate on August 7 November 2009, establishing the Legal Statute of the Catholic Church in Brazil. The agreement aims to formalize the legal relationship of the Catholic Church in the country. In view of state secularism, enshrined in the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, part of the legal doctrine claims that the agreement is unconstitutional, while another current defends its constitutionality. In view of the above, the research analyzes the constitutionality of the aforementioned Agreement, exposing the arguments against and those in favor of its constitutionality.

Keywords: Brazil, secularity, constitutionality control, catholic church, religious freedom.

¹ Mestre e doutor em Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor universitário. Professor e coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade de Itaúna/MG. Especialista em Ciências Criminais (UGF), especialista em Direito Público (Universidad de Castilla La Mancha), Especialista em Direito Eleitoral (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais), Advogado.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, no dia 13 de novembro de 2008, assinou um Acordo com a Santa Sé (concordata) visando oficializar a relação que já existe entre esses dois Estados², desde o estabelecimento da laicidade, isto é, a separação entre Igreja e Estado, que foi positivada na Constituição de 1891 e recepcionada pelas Constituições posteriores.

A palavra *concordata*, em latim “*concordatum*” etimologicamente deriva do verbo latino “*concordare*”, significando *estar de acordo, estar de harmonia*. “No sentido canônico, Concordata é uma convenção pública e solene entre a Sociedade Eclesiástica (a Igreja) e a sociedade civil (o Estado) para ordenar as suas relações mútuas sobre as matérias que a ambas as sociedades interessam”, conforme ressalta Ricardo Bruno Sequeira Miranda Rodrigues (2024, p.180).

O acordo foi aprovado na Câmara dos Deputados em 26 de agosto de 2009 e no Senado Federal em 7 de novembro de 2009. Trata-se, portanto, de uma situação consumada e que, por isso, tende a diminuir o interesse em seu entorno, no que se refere às discussões de sua constitucionalidade.

A celebração da concordata gera discussão jurídica em relação à sua constitucionalidade, haja vista ter o Brasil instituído um modelo laico de Estado, por intermédio do artigo 19 do seu texto constitucional. Trata-se de uma discussão relevante para o Direito Constitucional e para a Teoria do Estado principalmente, além de interessar

² Basicamente o Acordo versa sobre os seguintes tópicos: reconhecimento à Igreja Católica do direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício público de suas atividades, observado o ordenamento jurídico brasileiro. Reafirmação da personalidade jurídica da Igreja Católica e de suas instituições. Reconhecimento do patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, comprometendo-se a Igreja Católica a facilitar o acesso a esse patrimônio, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos. Assegurar as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo. Comprometimento da Igreja Católica, observadas as exigências da lei, a dar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência social, de educação ou similar, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar, observadas as normas de cada estabelecimento, e que, por essa razão, estejam impedidos de exercer em condições normais a prática religiosa e a requeiram. Respeito à importância do ensino religioso, em observância ao direito de liberdade religiosa, em vista da formação integral da pessoa, constituindo, o ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil. O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração. A garantia do segredo do ofício sacerdotal, especialmente o da confissão sacramental. Garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição brasileira.

a vários outros ramos do Direito, tendo em vista o fato de o conteúdo da concordata versar sobre várias áreas da vida e da ciência jurídica. Diante disso, esse é o momento apropriado para uma reflexão constitucional em derredor do referido tema.

Importante ressaltar que “a Santa Sé tem participado, ao longo da sua história, na negociação, assinatura e ratificação dos principais acordos internacionais, mesmo antes de 1870, durante o período da Questão Romana e após 1929”. (Rodrigues, 2024, p. 177).³

Como se trata da abordagem de uma situação consumada, eis que o Acordo está aprovado segundo os ritos exigidos pela legislação brasileira, o método caracteriza-se por sua aposterioridade. A problemática da pesquisa se refere à discussão acerca da constitucionalidade da concordata em face do princípio da laicidade estatal.

Tem-se como hipótese a constitucionalidade do Acordo, haja vista ser a laicidade um sistema inclusivo de relação entre Estado e instituições religiosas, o que não impede que o Brasil possa celebrar referida modalidade de tratado internacional com a Santa Sé.

Esse esforço acadêmico visa, em sentido lato, contribuir para a teoria do Direito Constitucional, e, *stricto sensu*, oferecer elementos para uma melhor conceituação e entendimento da problemática da laicidade estatal.

Para tanto, a fim de situar a discussão, far-se-á, num primeiro momento, uma abordagem sobre o controle de constitucionalidade no Direito brasileiro, por intermédio da seção intitulada "*Panorama do controle de constitucionalidade no direito brasileiro*". Depois voltar-se-á para a análise de sua constitucionalidade, desta vez, na seção que recebeu o título "*A constitucionalidade do Acordo (Concordata) Brasil-Santa Sé*". No mesmo lócus, o autor ofertará sua contribuição pessoal à questão.

O estudo é relevante haja vista o avolumar das pesquisas envolvendo o modelo laico de Estado, tema muito importante e mal compreendido por várias agências estatais, principalmente pelo Poder Judiciário, que, vez ou outra, julga matérias perpendiculares com o assunto de maneira singela e rasa, ou seja, em sentido contrário à grandeza e atualidade das abordagens teóricas e axiológicas que a matéria contém em seu bojo.

³ “Encontramos os primeiros pactos entre a Igreja e Estado, no ocidente, após a queda do Império Romano, com a materialização de um poder temporal dos papas, na península itálica e a ascensão do reino franco, na antiga província romana da Gália. Estes pactos ficariam conhecidos como ‘Pacta Carolíngica’. Em termos históricos, o primeiro grande documento de *ius tractandi* da Santa Sé, ocorre por ocasião do sínodo de Worms, durante o qual foi assinada em 23 de setembro de 1122 uma concordata entre o Papa Calixto II e o imperador Henrique V, sob o nome de ‘*Pacta Callistina*’”. (Rodrigues, 2024, p.178).

2 PANORAMA DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Para Rodrigo Padilha (2014) a conhecida superioridade hierárquica da norma constitucional em relação às demais normas do ordenamento jurídico é o pilar de sustentação do controle de constitucionalidade. Deste modo, as normas infraconstitucionais devem se harmonizar com as normas constitucionais, seja de modo formal, seja de modo material, sob pena de, caso não haja a conformação, ocorrer a chamada *inconstitucionalidade*.

As normas jurídicas se dividem, conforme tradicional doutrina de Robert Alexy e Ronald Dworkin, em princípios e regras. Luiz Guilherme Marinoni frisa que:

Enquanto as regras se esgotam em si mesmas, na medida em que descreve o que se deve, não se deve, ou se pode fazer em determinadas situações, os princípios são constitutivos da ordem jurídica, revelando os valores ou os critérios que devem orientar a compreensão e a aplicação das regras diante das situações concretas. (Marinoni, 2010, p. 49).

Mais uma vez, de acordo com Rodrigo Padilha:

O controle de constitucionalidade pode ser conceituado como a análise de conformação da norma infraconstitucional (objeto) à norma constitucional (parâmetro), em razão da relação *imediata* de conformidade vertical entre aquela e esta, com o fim de impor sanção de *invalidade* à norma que seja incompatível com o *bloco de constitucionalidade*. (Padilha, 2014, p. 108).

Por *bloco de constitucionalidade*⁴ entende-se o conjunto de regras, princípios, valores constitucionais, dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), Emendas Constitucionais e tratados internacionais aprovados de acordo com o § 3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que servem como parâmetro para o controle de constitucionalidade.

⁴ “O bloco de constitucionalidade possui origem francesa, tendo como *leading case* a decisão do seu conselho Constitucional, que, em 16 de julho de 1971, reconheceu o valor jurídico do preâmbulo constitucional da atual Constituição francesa de 1958, assim como das normas a que este faz referência, que são a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e o preâmbulo da Constituição de 1946, entendidos como incorporados ao texto da Constituição de 1958.” (Padilha, 2014, p. 113).

De modo diverso do ordenamento jurídico austríaco, idealizado por Hans Kelsen, no qual a inconstitucionalidade produz efeitos de anulabilidade, no caso brasileiro, como na maioria dos países, a inconstitucionalidade produz efeitos de nulidade da norma.

Historicamente, Padilha (2014) destaca ter o controle de constitucionalidade surgido no século IV a.C. em Atenas, por intermédio do instituto denominado *graphé paranomom*, uma espécie de arguição de inconstitucionalidade, por meio do qual, todos os cidadãos eram responsáveis pela defesa das leis e da Constituição.

Modernamente, em que pese a doutrina majoritária encontrar no Caso Marbury vs. Madison (1803) o paradigma fundante, é importante destacar o emblemático Dr. Bonham's Case, em que o Sr. Edward Coke, em seu voto, que restou vencido, ergueu-se contra a validade da lei aprovada pelo legislador que concedia superpoderes ao *London College of Physicians*.

Como observado na vasta doutrina sobre o tema, a noção primordial de Constituição como documento político, mero conjunto de orientações políticas de um determinado Estado foi superada pelo novo marco teórico do Direito: a Constituição como centro dos sistemas jurídicos contemporâneos. Neste sentido, por todos, Dalton Santos Morais destaca:

Deixou-se, portanto, de considerar-se a Constituição como um mero ideário político ao dirigente da vez, para considerá-la como estatuto normativo dotado de superioridade jurídica, não só formal, mas material, sobre todo o restante do ordenamento jurídico de uma dada sociedade. Esta compreensão é denominada como força normativa suprema da Constituição, segundo a qual as disposições do Texto Constitucional devem ser observadas como normas jurídicas superiores, tanto formal quanto materialmente, que, caso não observadas espontaneamente, devem ser impostas pelo Estado-juiz. (Morais, 2010, p. 32).

O novo parâmetro de sustentação do direito na Constituição recebe o nome de *pós-positivismo jurídico*, ideário difuso que, sem desprezar a importância da lei como fonte do direito, tem nos princípios jurídicos a base de sustentação do ordenamento jurídico. Neste sentido, a norma não será analisada apenas sob a noção kelseniana de validade decorrente do aspecto formal, “mas também sob o contexto de sua legitimidade material em relação aos valores sociais adotados pela Constituição; situação que coaduna com a concepção de que o direito é um produto sócio-cultural da humanidade”. (Morais, 2010, p. 35).

A jurisdição é o poder-dever de *dizer o direito*, visto de outro ângulo, é a aplicação do ordenamento jurídico à lide apresentada ao Estado-juiz para a solução do conflito social. Em relação à “aplicação específica da Constituição pelo Poder Judiciário à demanda que lhe seja submetida, obviamente também objetivando a pacificação social” (Morais, 2010, p. 40-41), essa recebe o nome de *jurisdição constitucional*⁵. A jurisdição constitucional foi inaugurada com o julgamento do Caso Marbury vs. Madison, julgado em 1803 pela Suprema Corte norte-americana. Com o julgamento chegou-se à conclusão de que a apreciação de constitucionalidade está na atuação normal do Poder Judiciário.

De acordo com Dalton Santos Moraes (2010), em que pese a novidade determinada pelo julgamento, durante muito tempo após ele, discutiu-se a legitimidade democrática da jurisdição constitucional, tendo em vista que essa, em princípio, representaria a interferência do Poder Judiciário, constituído por membros não eleitos, sobre a competência do Poder Legislativo de inovar a ordem jurídica para conformar a realidade sócio-política no alcance dos anseios e interesses do povo que representa e pelo qual foram seus membros eleitos democraticamente.

O controle de constitucionalidade, em suas variantes *controle concentrado* e *controle instrumental*, forma o chamado *processo objetivo*, exercido por intermédio das ações diretas de inconstitucionalidade, da ação declaratória de constitucionalidade e da arguição de descumprimento de preceito fundamental. O controle instrumental é exercido por intermédio da representação ou ação interventiva. (Medina, 2016).

Os pressupostos do exercício do controle de constitucionalidade são: I) existência de uma Constituição rígida; II) supremacia constitucional; e III) existência de um órgão de controle.

Quando há ofensa ao rito do processo legislativo constitucionalmente adequado, ocorre a denominada inconstitucionalidade formal propriamente dita, também dita *inconstitucionalidade nomodinâmica*, que pode ser dividida em *inconstitucionalidade formal subjetiva* e *inconstitucionalidade formal objetiva*.

Ocorre a inconstitucionalidade formal subjetiva quando há vício de iniciativa para elaboração da proposta de emenda constitucional ou processo legislativo *lato sensu*. A

⁵ “Essa espécie de jurisdição, a constitucional, foi fixada originariamente no caso “Marbury x Madison”, julgado pela Suprema Corte americana em 1803. No referido julgamento, por influência direta do *Justice Marshall*, chegou-se à conclusão de que apreciação da constitucionalidade de dado ato normativo está na ‘esfera normal de atuação do Poder Judiciário’, vez que a referida apreciação dá-se durante um conflito de leis entre a Constituição e a lei infraconstitucional aplicável ao caso concreto”. (Morais, 2010, p. 41).

inconstitucionalidade formal objetiva relaciona-se com as hipóteses em que o vício se localiza na desarmonia com regras atinentes ao processo legislativo, desrespeitando a própria procedimentalização da elaboração da norma.

Por sua vez, quando a norma é elaborada por órgão incompetente, tem-se a inconstitucionalidade formal orgânica. Por exemplo, lei municipal que criminaliza fumar em locais abertos ao público. Não se deve confundir a inconstitucionalidade orgânica com a inconstitucionalidade subjetiva, assim, esta decorre de vício na iniciativa, enquanto aquela trata de conflito federativo.

A *inconstitucionalidade formal propriamente dita*, também denominada ritual, processual ou objetiva, ocorre quando a norma é elaborada sem se observar as regras procedimentais aplicáveis à espécie.

Por sua vez, a *inconstitucionalidade formal por violação aos pressupostos objetivos do ato normativo* sobrevém quando há uma circunstância ou pressuposto de fato, externo ao procedimento de formação das leis.

Outra classificação é a de inconstitucionalidade temporal, que se apresenta quando a norma fere alguma questão temporal, podendo ser formal ou material. Nesse sentido, havendo ofensa ao conteúdo da norma, ocorre a inconstitucionalidade material, também denominada *inconstitucionalidade nomoestática*.

Não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista tratar-se de problema de direito intertemporal, gerando a ocorrência do fenômeno da não-recepção (revogação) do direito anterior.

2.1 O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle concentrado também é denominado controle abstrato, austríaco, europeu ou reservado. *Austríaco* por influência de Hans Kelsen, que teorizou sua estrutura na obra *Jurisdição Constitucional*, tendo a Constituição da Áustria de 1920 instituído tal modelo em seu texto. Conforme ressalta Marcelo Figueiredo:

O controle abstrato de concentrado, diz-se concentrado, na medida em que apenas o Supremo Tribunal Federal dispõe de competência, quanto aos atos normativos federais e estaduais, e em face da Constituição Federal, para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade; principal, na medida em que é suscitada por meio de uma ação autônoma, que visa a verificar, em tese, a validade do ato normativo. (Figueiredo, 2016, p. 33).

O modelo surgiu no Brasil por intermédio da Emenda Constitucional n. 16 de 1965, alterando a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Seu objetivo é afastar a lei ou norma inconstitucional, regulando o funcionamento da ordem jurídica e a defesa global da Constituição. (Figueiredo, 2016).

Importante destacar que, “o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua competência, não poderá criar regra legal. Essa tarefa incumbe exclusivamente ao legislador nacional ou estadual”. (Figueiredo, 2016, p. 34). Em verdade, o que poderá fazer é, nos limites constitucionais de sua competência, suprimir, parcial ou totalmente, a norma considerada inconstitucional.

O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei ou ato normativo impugnado constitui o próprio pedido da ação direta, tendo seu tramitar no Supremo Tribunal Federal, como também em nível estadual, por intermédio dos Tribunais de Justiça.

Os legitimados à propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade, doravante denominada ADI, estão listados, em rol taxativo, no artigo 103 da Constituição de 1988, sendo eles: *i*) Presidente da República; *ii*) Mesa do Senado Federal; *iii*) Mesa da Câmara dos Deputados; *iv*) Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; *v*) Governador de Estado ou do Distrito Federal; *vi*) Procurador-Geral da República; *vii*) Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; *viii*) Partido político com representação no Congresso Nacional; *ix*) Confederação Sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Em princípio, a Constituição não estabeleceu nenhuma restrição em relação aos legitimados⁶, ou seja, não se visualiza limitações em questões temáticas. Porém, na prática, o Supremo Tribunal Federal construiu entendimento no sentido de dividir esses legitimados em *legitimados universais*⁷ e *legitimados especiais*.⁸

Posteriormente, por intermédio da Lei 9868 de 1999, que trata do processo e julgamento da ADI no STF, houve a positivação da referida categoria de legitimados. O

⁶ De acordo com Marcelo Figueiredo: “fazemos coro a todos que veem na pertinência temática uma restrição inconstitucional sem justificativa expressa ou implícita no texto da Constituição”. (Figueiredo, 2016, p. 39).

⁷ São legitimados universais: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados, o Procurador-Geral da República; os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

⁸ São legitimados especiais: o Governador de Estado ou do Distrito Federal; confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional; Mesas das Assembleias Legislativas.

critério utilizado pela legislação para dividir esse rol de legitimados foi o da pertinência temática.

2.2 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC)

Definida doutrinariamente como “ação de processo objetivo que tem por fim confirmar a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal cuja legitimidade esteja sendo questionada por diversas decisões judiciais contraditórias” (Padilha, 2014, p. 176), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio da EC 3, de 1993, tendo como objetivo a declaração de constitucionalidade de lei ou ato normativo. Importante destacar possuir a ADC como objeto lei ou ato normativo federal primário⁹ posterior à Constituição.

Como cediço, toda lei ou ato normativo, quando editado, goza de presunção *relativa* de constitucionalidade (Padilha, 2014), o que possibilita prova em contrário. Por ser relativa, qualquer magistrado pode dar a uma lei ou ato normativo seu próprio entendimento, o que pode gerar insegurança jurídica. Para isso foi criada a ADC, por intermédio da qual “o STF poderá confirmar a constitucionalidade do dispositivo duvidoso, concedendo a sua decisão efeito *erga omnes* e vinculante, para evitar novas controvérsias”. (Padilha, 2014, p. 176). Neste sentido, o inciso III do artigo 14 da Lei n. 9.868 de 1999 exige que a inicial indique existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória.¹⁰

Tendo em vista o fato de serem as normas produzidas pelo poder constituinte originário as únicas a possuírem presunção absoluta de constitucionalidade, pode o Supremo Tribunal Federal modificar o entendimento sobre a norma parâmetro (num fenômeno denominado *mutação constitucional*). Deste modo, a lei, “outrora constitucional, passa a ser incompatível com a nova interpretação concedida à norma constitucional”. (Padilha, 2014, p. 176).

Os Estados-membros podem instituir ADC em suas Constituições estaduais, tendo em vista a autonomia para auto-organizarem e auto-legislarem. Em relação aos

⁹ Norma primária é a que encontra seu fundamento de validade diretamente na CRFB/88, não havendo nenhum outro ato entre a norma analisada e a Constituição. (Padilha, 2014, p. 177).

¹⁰ “Na ADC 8, a Corte se manifestou sobre a exigência de controvérsia e ainda afirmou que é essencial instruir a inicial com diversas decisões antagônicas.” (Padilha, 2014, p. 176).

legitimados, são os mesmos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, por força da modificação operada pela Emenda Constitucional 45 de 2004.

Em relação à atuação do *amicus curiae*, em que pese o veto presidencial ao parágrafo segundo do artigo 18 da Lei n.º 9.868 de 1999, o Supremo Tribunal Federal admite por aplicação analógica a intervenção do “amigo da corte”.

O procedimento da ADC se parece muito com o da ADI, devendo o legitimado instruir a petição inicial com indicação da lei ou ato normativo questionado e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido, com as especificações e a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória. Se subscrita por advogado, a inicial deve estar instruída com instrumento de procuração, sendo apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato normativo questionado e dos documentos necessários para comprovar a procedência do pedido de declaração de constitucionalidade. Após a propositura da ação declaratória, não se admitirá desistência.

Há a possibilidade do indeferimento liminar da petição inicial inepta, não fundamentada ou manifestamente improcedente, serão liminarmente indeferidas pelo relator, cabendo o recurso de agravo interno da decisão que indeferir a petição inicial, no prazo de cinco dias.

Em relação à medida cautelar, essa será concedida por intermédio de quórum de maioria absoluta do STF, salvo período de recesso, “em que o relator poderá deferir a liminar, devendo submeter ao plenário ao retornarem do recesso”. (Padilha, 2014, p. 179). Para o deferimento da liminar, poderá o STF analisar o pedido inicialmente ou determinar a oitiva do Procurador-Geral da República. A liminar, que possui efeitos *erga omnes*, vinculante e *ex nunc*, “consiste na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo”. (Padilha, 2014, p. 179).

Enfim, como pode-se observar, o instrumental legislativo brasileiro em relação ao controle de constitucionalidade é sofisticado, havendo várias modalidades de controle que podem ser aplicadas no caso concreto.

3 A CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO (CONCORDATA) BRASIL-SANTA SÉ

Apresentado o panorama do controle de constitucionalidade no Direito brasileiro, é chegado o momento de se confrontar a Concordata com esse maquinário constitucional, interpretando e aplicando seus institutos e enunciados normativos (princípios e regras).

De acordo com Riccardo Guastini “a finalidade de toda doutrina ou ideologia da interpretação é dirigir a atividade dos intérpretes à luz de certos valores a realizar”. (Guastini, 2008, p. 59, tradução nossa)¹¹. Deste modo, num primeiro momento, para que se possa analisar e expor argumentos favoráveis à constitucionalidade do *Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil*, é necessário abordar e revisar aspectos históricos no que se refere à relação Igreja Católica/Estado na história brasileira, sob pena de, se não o fizer, desconsiderar sustentáculo fundamental para a defesa da constitucionalidade e validade do Acordo.

Como cediço, até a edição do Decreto n.º 119-A de 7 de janeiro de 1890, a religião católica apostólica romana era a religião oficial do Brasil, condição que perdurou desde a Constituição monárquica de 1824, a qual trazia em seu artigo 5º que [...] A religião católica apostólica romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo.” (Brasil, 2024).

Diante disso, o referido decreto promoveu a separação entre Estado e Igreja, desaparecendo a figura do Padroado – o beneplácito que consistia na doação de recursos pelo Poder Público à realização do culto religioso, instituto relevante para a manutenção do poder eclesiástico no período colonial e monárquico.

Nessa situação, houve um espaço jurídico vazio de mais de um século no que se refere à vida institucional da Igreja Católica no Brasil, o que é considerável tendo em vista o fato de o Brasil ser um país com tradição histórica católica.¹² Isto é inegável ao se

¹¹ “La finalidad de toda doctrina o ideología de la interpretación es dirigir la actividad de los intérpretes a la luz de ciertos valores a realizar.” (Guastini, 2008, p. 59).

¹² Em relação ao aspecto católico na formação da identidade brasileira, quando Portugal lança-se ao mar para conquistar a *Terra Brasilis*, Capistrano de Abreu ressalta que: “Dominava-o de um lado o desejo de alargar as fronteiras do mundo conhecido, de outro a esperança de alcançar um ponto onde fenecesse o poderio do crescente. Talvez aí reinasse Preste João, o lendário imperador-sacerdote; de mãos dadas realizariam a cruzada suprema contra os inimigos hereditários da Cristandade, já expulsos de quase toda a Espanha, mais poderosos que nunca nas terras e mares orientais.” (Abreu, 2000, p. 49). Ademais, o Brasil

analisar a história nacional, seja sob o olhar político, social ou jurídico, haja vista a imagem do oratório na sala das casas, do crucifixo nas paredes de órgãos públicos, escolas, da capela como centro público de encontros sociais, do catecismo, da primeira comunhão, da crisma, do padre como autoridade social.

Em referência à polêmica em relação ao *Estatuto*, há que se salientar alguns pontos preliminares fundamentais para que se possa sustentar sua constitucionalidade. O ponto principal refere-se ao fato de que ao se tratar da questão da constitucionalidade do Acordo, o que se está analisando é o conteúdo do *princípio da liberdade religiosa (libertas ecclesiae)*, especificamente numa comunidade constitucional inclusiva. Em relação a essa liberdade religiosa, Jónatas Eduardo Mendes Machado (1996) afirma que:

O discurso teológico exclusivista da *libertas ecclesiae* conformou os espaços político e jurídico durante toda a Idade Média. No entanto, a Europa vai assistir a uma alteração deste estado de coisas quando da quebra da unidade político-religiosa da Cristandade. Pode mesmo dizer-se que, para a Europa ocidental, a data relevante para determinar o fim da Idade Média é a Reforma Protestante. (Machado, 1996, p. 53).

Nesses moldes, o estabelecimento do protestantismo (1517) desencadeia um processo que vai mudar os acontecimentos na Europa e no mundo. Há guerras religiosas, o advento do Estado soberano moderno (o qual vai ser visto como solução política para os problemas teológicos), desencadeando, por conseguinte, ideias de tolerância religiosa e de paridade confessional, de liberdade individual e religiosa.

Como cediço, o princípio da liberdade religiosa¹³ está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especificamente no seu artigo no artigo 5º, inciso VI, o qual traz expressamente que: “VI – É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”. (Brasil, 2024, p. 7). Desta feita, o princípio da liberdade religiosa, além de garantir a todo indivíduo o direito de escolher e

contabilizava em 2003 o surpreendente número de 130 milhões de fieis do Catolicismo Apostólico Romano, constituindo a maior população católica do mundo.

¹³ É importante ressaltar, no que se refere à liberdade religiosa, que trata-se de uma faculdade de agir e não a posituação de um credo religioso, há, então, uma possibilidade, bastando ao interessado fazer uso ou não da mesma. Discorrendo sobre a liberdade de religião, John Stuart Mill no *Ensaio sobre a liberdade* cita que: “Os grandes escritores a quem o mundo deve a quantidade de liberdade de religião que ele possui, têm, na maioria das vezes, defendido a liberdade de consciência como um direito irrevogável, e negado absolutamente que um ser humano tenha que prestar contas a outros por sua crença religiosa”. (Mill, 2006, p. 25).

exercer sua religião, oportuniza a cada pessoa o direito de também não possuir nenhuma religião, ou seja, ter uma liberdade religiosa negativa.

Paralelo à carga valorativa do princípio da liberdade religiosa, a questão se entrelaça com o modelo laico de Estado, que, na sua vertente democrática aceita o fenômeno religioso no âmago da sociedade, ao contrário do modelo laicista, que consiste na perseguição ao fenômeno religioso.

3.1 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS À CONSTITUCIONALIDADE DA CONCORDATA

Adentrando aos posicionamentos dos juristas favoráveis à constitucionalidade do Acordo, Ives Gandra da Silva Martins (2009) ressalta tratar-se de um acordo que segue o mesmo caminho daqueles assinados pela Santa Sé com os demais países, sempre tendo o Brasil reconhecido a soberania da Santa Sé, mantendo lá uma Embaixada e tendo aqui uma Nunciatura Apostólica (Embaixada da Santa Sé).¹⁴

Neste sentido, Martins também afirma que o Vaticano “é todavia, um Estado na plenitude do Direito Internacional, com representantes diplomáticos em todos os países, assento na ONU e tratados firmados com quase todas as nações desenvolvidas e grande parte dos países emergentes. (Martins, 2009, p. 26).

Martins (2010) salienta, assim, que não há que se aceitar a alegação de que o Acordo seja um tratado internacional religioso, tendo em vista o fato de a Santa Sé ter, ao longo do tempo, concluído acordo com a maioria das nações civilizadas. De acordo com ele, preconceitos “não devem orientar a diplomacia brasileira, que se notabilizou pela convivência pacífica com todas as ideologias, credos, convicções políticas e culturais de todos os povos”. (Martins, 2009, p. 27).

Por sua vez, José Carlos Brandi Aleixo (2009) frisa haver considerável variedade de vocábulos para designar os entendimentos entre os Estados: *acordo*, *ajuste*, *concordata*, *contrato*, *convenção*, *convênio*, *pacto*, *protocolo*, tratado, tendo o Brasil e a Santa Sé escolhido o termo “Acordo” para o documento assinado em 2008, não tendo

¹⁴ Nesse sentido, Ives Gandra da Silva Martins continua sua defesa ao Acordo salientando que o Brasil também mantém relações com o Irã (Estado muçulmano), cuja autoridade maior que a do Presidente é um “Aiatolá”, e com o próprio Estado de Israel, cuja religião manteve unido o povo mesmo durante o tempo em que não possuía território, não sendo assim Estado. (Martins, 2009).

eles optado pelo termo “Concordata”, que em Direito Internacional identifica muitos dos entendimentos bilaterais assinados pela Santa Sé.

Ao analisar a constitucionalidade da avença, Aleixo (2009) ressalta não atentar o Acordo contra a “laicidade” do Estado Democrático de Direito brasileiro, sendo ele, na verdade, bem-vindo, tendo em vista o fato de que propiciará o bem da sociedade, pelo fato de ser a missão religiosa detentora da potencialidade de gerar bem-estar, conforto ao indivíduo, sendo uma colaboração de interesse público.

O Acordo não impede que outras religiões atuem livremente no país, não atentando contra o Estado laico, tendo em vista que não há relação de dependência entre os Estados pactuantes, muito menos o Brasil não está estabelecendo culto religioso ou igreja, o que é vedado pelo inciso I do artigo 19 da Constituição.

Nesse sentido, José Carlos Brandi Aleixo (2009) lembra que, a aliança que o constituinte repudia é aquela que inviabiliza a própria liberdade de crença, impedindo que outras confissões religiosas atuem livremente no país.

Bonifácio Andrada (2009), inicialmente, ressalta tratar-se de um acordo celebrado entre duas pessoas de direito internacional público, detentoras cada uma delas de soberania, soberania essa reconhecida pela “vida jurídica mundial”: de um lado o Brasil com sua soberania, de outro a Santa Sé, também com sua soberania.

Aspecto fundamental, salientado por Andrada (2009), é a questão de ser o tratado uma realização política, com sustentáculo nas práticas diplomáticas da contemporaneidade, ainda que seja observada tal característica pelo fato de ser o Brasil constitucionalmente um Estado laico. O Estado é laico, porém não ateu. A religiosidade de seu povo deve ser reconhecida e respeitada.¹⁵ Nesse sentido, conforme ressaltado em outros lugares do estudo, laicidade difere de laicismo: enquanto o modelo laicista é intolerante, o modelo laico reconhece e respeita o fenômeno religioso.

No que se refere ao Direito Público, o Acordo reafirma o direito, enquanto entidade religiosa, de possuir seu estatuto, objetivando disciplinar suas atividades, havendo nele referência ao patrimônio histórico e cultura da Igreja, patrimônio esse parte da história nacional; como também abordando a imunidade tributária da Igreja.

¹⁵ Nestes termos, o Papa Pio XII afirma na Encíclica *Urbi Arcano* que: “A Igreja não só reconhece ao Poder Civil o pleno uso de sua soberania, defende uma sã e legítima laicidade do Estado, mas impõe como dever correlativo não imiscuir-se, sem justa causa, na direção das coisas estritamente humanas.

Questão interessante abordada pelo Acordo e citada por Andrada, refere-se “ao direito dos ministros e pastores das igrejas de atuarem, em favor do seu culto, sem vínculo empregatício, inspirado na lei que regula o voluntariado [...] bem como ao casamento religioso [...] dando-lhe efeitos civis¹⁶”. (Andrada, 2009, 31).

George Augusto Niaradi (2009) lembra, inicialmente, que os brasileiros constituem a maior população católica do mundo. Assim como os juristas anteriores, favoráveis ao Acordo, Martins (2009), Aleixo (2009) e Andrada (2009), Niaradi (2009) também sustenta o fato de que o Acordo não excluirá as outras religiões globais, mantendo-se o Brasil como um Estado laico. De acordo com ele, todos institutos trazidos pelo Acordo refletem o que a Constituição de 1988 já instituiu em seu texto, estando assim em harmonia com essa.

Deste modo, percebem-se argumentos jurídicos sólidos, consubstanciados em princípios constitucionais explícitos na CRFB/88, especificamente o da liberdade religiosa e o da dignidade da pessoa humana, amparados, ainda, no modelo de laicidade inclusiva, adotado no Brasil.

No que se refere à relação liberdade religiosa/dignidade da pessoa humana, é interessante ressaltar o conceito de Constituição trazido por Eduardo García de Enterría (1988), ao afirmar que:

A Constituição, por uma parte, configura e ordena os poderes do Estado por ela construídos; por outra, estabelece os limites do exercício do poder e o âmbito de liberdades e direitos fundamentais, assim como os objetivos positivos e as prestações que o poder deve cumprir em benefício da comunidade. (García de Enterría, 1988, p. 49, tradução nossa¹⁷).

Deste modo, a liberdade religiosa é um direito fundamental que visa preservar a dignidade da pessoa humana. Assim, o Estado não pode usar de seu poder para forçar à prática de um credo religioso. O que a Constituição brasileira garante é a liberdade de religião por intermédio do Estado laico, e o Acordo ora tratado é um importante meio de efetivação do referido direito.

¹⁶ O que já está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

¹⁷ “La Constitución, por una parte, configura y ordena los poderes del Estado por ella construídos; por otra, establece los límites del ejercicio del poder y el ámbito de liberdades y derechos fundamentales, así como los objetivos positivos y las prestaciones que el poder debe de cumplir en beneficio de la comunidad.” (García de Enterría, 1988, p. 49).

Os juristas supracitados, defendendo a constitucionalidade do Acordo, usam do método hermenêutico neoconstitucional, embasando suas interpretações ao conteúdo jurídico do princípio da liberdade religiosa, levando em consideração a importância da religião na vida do indivíduo e na história nacional, sem se descuidar do fato de que a laicidade do Estado não pode ser pretexto para impedir que o Brasil assine tratados com a Santa Sé, como também com qualquer outro Estado que possua religião oficial.

O exemplo do Acordo prevendo a criação do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil favorece a celebração de acordos semelhantes com outras religiões, aspecto que será benéfico à consagração (no Brasil) desse princípio da liberdade religiosa, princípio este corolário do Estado laico instituído pela Constituição de 1988.

Expostos argumentos favoráveis à constitucionalidade da concordata, passa-se, em seguida, à apreciação dos posicionamentos contrários à sua constitucionalidade.

3.2 POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS À CONSTITUCIONALIDADE DA CONCORDATA

Valério de Oliveira Mazzuoli (2009) e Aldir Guedes Soriano (2009) se posicionaram contra o Acordo do Brasil com a Santa Sé. A técnica hermenêutica de Mazzuoli evoca a historicidade laica do Estado Brasileiro iniciada em 1890 com o Decreto 119-A¹⁸, que estabelece a laicidade política do Brasil. Esta é entendida por

¹⁸ O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta: Art. 1º É proibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões filosóficas ou religiosas. Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos atos particulares ou públicos, que interessem o exercício deste decreto. Art. 3º A liberdade aqui instituída abrange não só os indivíduos nos atos individuais, senão também as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituírem e viverem coletivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder público. Art. 4º Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas. Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade jurídica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes á propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o domínio de seus haveres atuais, bem como dos seus edificios de culto. Art. 6º O Governo Federal continua a prover à cônica, sustentação dos actuaes serventuarios do culto católico e subvencionará por ano as cadeiras dos seminários; ficando livre a cada Estado o arbítrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes. Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário. Sala das sessões do Governo Provisório, 7 de janeiro de 1890, 2º da República. Manoel Deodoro da Fonseca. Aristides da Silveira Lobo. Ruy Barbosa. Benjamin Constant Botelho de Magalhães. Eduardo Wandenkolk. - M. Ferraz de Campos Salles. Demetrio Nunes Ribeiro. Q. Bocayuva.

Mazzuoli como: “[...] a forma de convivência social em que as instituições políticas apenas se submetem à soberania popular (eventualmente exercida pelos representantes do povo ou, mais raramente, pelo próprio povo de forma direta) e não a uma confissão religiosa”. (Brasil, 2024, p. 32).

Posta a base histórica da interpretação, ele evoca agora o direito posto na Constituição de 1988, no Título II, Capítulo I, art. 5º, inciso VI, que diz: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias” e no Título III, Capítulo I, artigo 19, inciso I, que traz: “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I. estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”. (Brasil, 2024, p. 14).

Assim, levando-se em conta a separação histórica entre o Estado Brasileiro e qualquer forma de religião a partir de 1890 e o acolhimento desta posição na Constituição Federal de 1988, conclui-se que o Brasil é um país laico e que o Acordo entre o Brasil e a Santa Sé deve ser visto muito mais como uma concordata do que como Acordo porque privilegia um segmento religioso, o católico, em detrimento dos demais. Portanto, o Acordo é inconstitucional¹⁹ porque o Direito Concordatário, em razão das questões hermenêuticas postas, que é constitucional entre Estados soberanos (mesmos que esses sejam também religiosos, por ex., o Irã) não deve contemplar a Santa Sé já que esta é um Estado exclusivamente religioso.

Interessantemente, as bases hermenêuticas do Acordo também evocam a relação histórica entre os dois Estados,²⁰ o Direito Internacional²¹ e a Constituição Federal do Brasil²² para afirmar a constitucionalidade do Acordo. Assim, a hermenêutica histórico-gramatical pode ser usada de ambos os lados com igual força de convencimento. Nesta

¹⁹ “[...] o Direito Internacional Concordatário é inconstitucional no Brasil pelo sistema de liberdade religiosa da Constituição vigente sistema este que ultrapassa a hierarquia de uma norma internacional por versar matéria de interesse maior.”

²⁰ “Considerando as relações históricas entre a Igreja Católica e o Brasil e suas respectivas responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana [...]”.

²¹ “Afirmando que as Altas Partes Contratantes são, cada uma na própria ordem, autônomas, independentes e soberanas [...]”.

²² “[...]cooperam para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna [...]”, o que estaria de acordo com o Título III, Capítulo I, art. 19, inciso I, na sua parte final: [...] ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.”

situação, parece que quem tem mais peso político na questão vence a disputa. Se de um lado Mazzuoli está correto, de outro, as “[...] Altas Partes Contratantes [...]” também consideram que estão e pelos mesmos motivos. Porém, como estas têm mais peso político, acabam por vencer a disputa. Será que este é o limite com o qual a razão hermenêutica terá sempre que terminar as suas querelas, isto é, começar pela discussão e terminar pela força do braço político?

Aldir Guedes Soriano (2009), diferentemente de Mazzuoli (2009), concentra-se em duas particularidades do Acordo Brasil/Santa Sé: o ensino religioso nas escolas públicas e a destinação de espaço público a fins religiosos nos planos diretores das cidades (artigo 11, parágrafo 1 e artigo 14). Trata-se nesse caso de uma interpretação semântica porque visa extrair o sentido do artigo e de suas consequências práticas na sociedade brasileira. Soriano entende que a inconstitucionalidade do Acordo aparece claramente nestes dois pontos do documento porque no primeiro caso, o ensino religioso seria católico e, nesse caso, os demais segmentos religiosos seriam discriminados, o que é inconstitucional; e no segundo caso, de igual modo porque espaços públicos seriam reservados para a Igreja Católica no plano diretor das cidades brasileiras no momento do planejamento de suas expansões.

Entretanto, diferentemente de Mazzuoli (2009), que permaneceu a partir do conteúdo específico do Acordo, Soriano (2009) fez uma interpretação semântica do texto e daí concluiu por sua inconstitucionalidade. Porém, no que se refere ao ensino religioso o Acordo traz que:

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa. §1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação. (Brasil, 2024).

Destaque-se “[...] outras confissões religiosas” e “[...] matrícula facultativa [...]” (Brasil, 2010). Isto põe o Acordo dentro da constitucionalidade porque nos dois casos a laicidade é respeitada já que nem o Catolicismo é privilegiado em relação às demais religiões e nem as pessoas que não professam uma religião estão obrigadas a assistir às aulas de religião. Isto também parece claro no artigo 14: “A República Federativa do

Brasil declara o seu empenho na destinação de espaços a fins religiosos, que deverão ser previstos nos instrumentos de planejamento urbano a serem estabelecidos no respectivo Plano Diretor.” (Brasil, 2010).

Quando se diz “[...] que o Brasil declara o seu empenho na destinação de espaços a fins religiosos [...]” (Brasil, 2010), a interpretação semântica e sistemática do Acordo revela que “religiosos” têm sentido abrangente, isto é, as religiões daquela cidade e não sentido restrito, ou seja, o Catolicismo Romano exclusivamente. Por isso, a declaração de inconstitucionalidade afirmada por Soriano a partir desses dois artigos não tem sustentação hermenêutica porque decorre de uma percepção muito reducionista do Acordo.

4 CONCLUSÃO

Por intermédio do presente artigo, pode-se perceber a questão da liberdade religiosa e do Estado laico no Brasil, além da necessidade de se considerar o aspecto religioso como uma faceta da vida dos indivíduos, principalmente em se tratando de um país com uma população tradicionalmente religiosa. Essas são questões ainda por serem resolvidas na sociedade brasileira.

Aspecto fundamental é não se esquecer da força do religioso na formação da identidade nacional, outra é a necessidade de estudos sérios sobre a questão da liberdade religiosa e da interpretação constitucional no que se refere a tal aspecto.

O Brasil instituiu um Estado laico desde antes da Constituição republicana de 1891, ou seja, por intermédio Decreto 119-A, de 1890, isto é sabido. Todavia, o fato de ter instituído um Estado laico não retirou a possibilidade de o Estado celebrar acordos com a Santa Sé ou com Estados com religião oficial, sob pena de se discriminar aqueles que possuem religião oficial, o que contraria os postulados do Estado Democrático de Direito.

Do trabalho, percebem-se argumentos frágeis por parte dos defensores da inconstitucionalidade do Acordo, amparados pelo simples fato de que estão pactuando o Brasil e a Santa Sé, sem se preocuparem, seriamente, com o enunciado do Acordo, o qual trata daquilo que já está previsto na Constituição de 1988, não havendo nenhum ponto de inconstitucionalidade em seus enunciados.

O Acordo é benéfico no sentido de que garante o exercício da prática religiosa católica no Brasil, sem se desconsiderar o fato de que, futuramente, o país também poderá e, até deve, celebrar acordos deste tipo com outros Estados visando à garantia da prática religiosa, o que é saudável e está em harmonia com o princípio da liberdade religiosa.

Preconceitos não podem ditar os rumos da diplomacia e da política brasileira, conforme salientado, o Estado é laico, não ateu, a religião é um fator importante na construção da identidade nacional e deve ser preservada enquanto meio para se garantir a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além de promover o bem de todos, o que são, inclusive, objetivos da República Federativa do Brasil, de acordo com o artigo 3º da CRFB/88.

Diante disso, resta comprovada a hipótese da constitucionalidade do Acordo, o que confirmou a hipótese da pesquisa, que se transforma, assim, em tese.

REFERÊNCIAS

- Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil.** 2008. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/documentos/integra-do-acordo-entre-o-brasil-e-o-vaticano/>. Acesso em 10 mar. 2024.
- ALEIXO, José Carlos Brandi. O acordo entre o Brasil e a Santa Sé. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, a. XIII, n. 305, p. 28-29, 30 set. 2009.
- ANDRADA, Bonifácio de. O acordo Brasil-Santa Sé e o direito brasileiro. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, a. XIII, n. 305, p.30-31, 30 set. 2009.
- BRASIL. Constituição (1824) **Constituição política do império do Brasil.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm. Acesso em 10 set. 2024.
- FIGUEIREDO, Marcelo. **O controle de constitucionalidade e de convencionalidade no Brasil.** São Paulo: Malheiros, 2016.
- GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo. **La constitución como norma y el tribunal constitucional.** 3. ed. Madrid: Civitas, 1988
- GUASTINI, Ricardo. **Teoría e ideología de la interpretación constitucional.** Madrid: Trotta, 2008.
- MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos.** Coimbra: Universidade de Coimbra, 1996.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. O estado brasileiro e a Santa Sé. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, a. XIII, n. 305, p. 26-27, 30 set. 2009.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. A inconstitucionalidade das concordatas no Brasil. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, a. XIII, n. 305, p. 32-33, 30 set. 2009.
- MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Teoria geral do processo.** 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- MILL, John Stuart. **Ensaio sobre a liberdade.** São Paulo: Escala, 2006.
- MORAIS, Dalton Santos **Controle de constitucionalidade: exposições críticas à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** Salvador: Juspodivm, 2010.

NIARADI, George Augusto. O estado laico na dinâmica das relações internacionais.
Revista Jurídica Consulex, Brasília, a. XIII, n. 305, p. 36-37, 30 set. 2009.

PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

RODRIGUES, Ricardo Bruno Sequeira Miranda. ***Ius tractandi da Santa Sé***.
Disponível em: file:///Users/marcioeduardomoraes/Downloads/PDFsam_RevistaTHD-pag.175.pdf. Acesso em: 10 set. 2024.

SORIANO, Aldir Guedes. Aspectos inconstitucionais do acordo Brasil-Santa Sé.
Revista Jurídica Consulex, Brasília, a. XIII, n. 305, p. 34-35, 30 set. 2009.